



PARECER Nº 152, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre denominação de via pública”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros, o Projeto de Lei nº 77, de 2025, tem por escopo denominar Avenida Waldemar Pereira Prates, a atual Avenida Santos, localizada no bairro Nova Itanhaém, neste Município.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Waldemar Pereira Prates residiu em Itanhaém desde 1970, sendo reconhecido por sua bondade e dedicação à família e à comunidade local.

O autor da propositura salientou que o homenageado era uma pessoa muito querida pelos amigos e familiares, um cidadão com grande relevância para a cidade de Itanhaém, destacando sua atuação no trabalho da construção civil.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 16ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 26 de maio de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse ínterim, é notório que o Sr. Waldemar viveu em Itanhaém por mais de dez anos.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por nome de outro Município, sendo assim, **necessária a realização de audiência pública** nos termos do artigo 5º, da referida lei:

Art. 5º - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do artigo 4 desta Lei sua alteração independe da realização de audiência pública.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se, na presente análise, **a ausência da certidão de óbito**, documento indispensável conforme exigência expressa do artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000.

Dessa forma, torna-se necessária a devolução da matéria ao gabinete do autor, **para que seja providenciada a juntada da certidão de óbito**. Após a devida complementação, o Projeto deverá retornar para análise e manifestação das Comissões Permanentes.

Remeta-se ao Gabinete do autor.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 77, de 2025, seguir para o Gabinete do autor para a juntada do documento e posteriormente ser remetido à Comissão de Mérito.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **04/08/2025 11:13**
Checksum: **9694EFFE5F95DAB1847BB502402BA50F7FB0A2B4B4001DCDCDF094098C314064**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **04/08/2025 11:53**
Checksum: **39255B182D85DFF861FA40F566C67FEBD6621A0168E52A062159B517EB82E780**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **06/08/2025 10:35**
Checksum: **F3524F1CB5B3A3E952D035FD7C3731EE3214D0038E56635F76F7C8EA0DAFCE95**